

Depreende-se da narrativa inicial que a reclamante pretende discutir o acerto da decisão exarada nos autos do processo nº (...) (Ação de Execução de Título Extrajudicial), em trâmite no (...).

A decisão em questão indeferiu o pedido de inclusão da Sra. (...) no polo passivo da referida ação.

Ressaltou a magistrada, ao final, que: *“Ademais, não há que se falar nestes autos da figura do litisconsorte passivo, simplesmente, porque se facultativo o litisconsórcio, compete à parte Autora sua arguição, e se obrigatório, se faz necessário a presença dos requisitos do art. 114 do CPC, o que não vislumbro nos autos, pelo menos neste estágio prefacial. Com efeito, como alegado pelo exequente, sequer a Sra. (...) provou a copropriedade do imóvel devedor das taxas condominiais” (id. 45391).*

Diante deste quadro, restou claro que a reclamante se insurge unicamente quanto ao mérito do citado *decisum*, pugnano pela revogação deste.

Ressalte-se que a Corregedoria Geral da Justiça não tem competência para se manifestar sobre matéria de natureza jurisdicional afeta, exclusivamente, à apreciação de órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.

Além disso, a reclamante sequer aponta indícios de conduta caracterizadora de infração dos deveres funcionais da magistratura.

Em sendo assim, por considerar que o fato narrado não configura infração disciplinar, determino, ao fundamento do artigo 9º, § 2º, da Resolução CNJ nº 135/2011, o arquivamento de plano do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se conhecimento aos interessados acerca do conteúdo da presente decisão.

Após, encaminhe-se cópia desta decisão à Corregedoria Nacional da Justiça, a teor do que disciplina o art. 9º, §3º, da Resolução nº 135/2011 do CNJ.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Recife, 09 de julho de 2018.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROCEDIMENTO PRELIMINAR PRÉVIO Nº 173/2018-CGJ

TRAMITAÇÃO Nº 0355/2018

REQUERENTE: HOTEL BOA VIAGEM E CONDOMÍNIO GAVOA RESORT FLAT.

REQUERIDO: HÉLIO GUIDO CASTRO SANTOIANNI, Titular da Serventia Única de Igarassu.

Decisão

Cuida a espécie de reclamação protocolada em desfavor de Hélio Guido Castro Santoianni, em virtude de possível irregularidade ao não proceder a ato registral solicitado pelo reclamante.

De acordo com os autos, o reclamante teria solicitado o registro de algumas unidades autônomas do condomínio sem ter havido a competente instituição deste, razão pela qual, o reclamado teria informado que só poderia proceder a individualização e registro das unidades autônomas solicitadas após a inscrição no fôlio de todas as unidades e não apenas as de propriedade do reclamante.

Diante dos fatos narrados neste procedimento, o reclamado fora instado a se manifestar, o qual aduziu que cumpriu o disposto na legislação de regência.

Pois bem, observando o opinativo apresentado, verifica-se que não houve qualquer irregularidade cometida por parte do reclamado, tendo em vista que se faz necessária a prévia instituição do condomínio, antes de qualquer ato registral que tenha por base a necessária individualização das unidades autônomas.

Pelo esposado, acolho o Parecer apresentado e utilizando dos fundamentos ali externados, determino o arquivamento do presente feito.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Recife, 05 de julho de 2018.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral de Justiça

SISPE Nº 111457/2016

REQUERENTE: (...)

REQUERIDO: (...)

ASSUNTO: Solicita devido cumprimento da diligência de penhora no rosto da Ação nº (...)

Ref. : Malote Digital - Código de Rastreabilidade (...), de 25/11/2016

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO Nº /2018 - SJCGJ

Cuida-se de malote digital (código de rastreabilidade (...)) enviado pela Dra. (...), juíza da (...), requerendo que o Juízo da (...) cumpra a diligência de penhora no rosto dos autos da ação nº (...), em tramitação naquele Juízo Estadual.

Referido requerimento foi encaminhado à Corregedoria Auxiliar da (...) Entrância para diligências.

A Dra. (...), Juíza de Direito da (...), prestou informações às fls. 21/23 e à fl. 71.

O juízo solicitante foi intimado acerca das informações prestadas pela Juíza reclamada, porém não manifestou interesse quanto ao prosseguimento deste feito.

Parecer do Exmo Sr Juiz Corregedor Auxiliar da (...) Entrância, Dr. (...), opinando pelo arquivamento da solicitação, haja vista que o referido procedimento versa acerca de matéria de mérito e também diante da falta de interesse do Juízo solicitante na continuação deste requerimento (fls. 75/76).

É o relatório. Decido .

Compulsando os autos e as informações consignadas se verifica que a reclamante se insurge unicamente acerca de matéria de mérito, qual seja, a realização da penhora dos autos da Ação de Recuperação Judicial de nº (...).

Como bem destacou o Juiz Corregedor Auxiliar da (...) entrância em seu parecer:

"Importante registrar que o objeto desta demanda administrativa era a realização da penhora no rosto dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº (...). Porém, segundo entendimento de mérito da juíza (...), o procedimento não pode ser feito em razão do procedimento utilizado não permitir, a não ser que o credor (...), fizesse opção para tanto, abdicando de algo.

Assim, entendo que o presente procedimento deve ser arquivado, pois versa acerca de matéria de mérito (entendimento da magistrada responsável pela Ação de recuperação judicial em trâmite na (...)). Ficou evidente que a recusa não se deu por mera querer ou afronta ao pedido do juízo reclamante, mas por uma questão de ordem legal".

Ressalte-se que a Corregedoria Geral da Justiça não tem competência para se manifestar sobre matéria de natureza jurisdicional afeta, exclusivamente, à apreciação de órgãos jurisdicionais do Poder Judiciário.